Dispõe sobre declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de educação básica e de educação profissional.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o disposto no art. 206 da Constituição do Estado, art. 23, § 1º da Lei federal nº 9.394/96 e tendo em vista o Parecer CEE nº 247/01,

RESOLVE:

- Art. 1º A declaração de equivalência de estudos ou a revalidação de diplomas ou certificados, em nível de educação básica e de educação profissional, expedidos no exterior, será processada na escola de destino ou na Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso.
- Art. 2º O pedido de declaração de equivalência ou de revalidação de diploma ou de certificado, de que trata o artigo anterior, será instruído com histórico escolar ou diploma ou certificado dos estudos realizados no Brasil e/ou no exterior, e será analisado, levando-se em conta:
- I) os conteúdos cumpridos, três dos quais vinculados às áreas de conhecimento definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio efetivamente cumpridos;
 - II) a carga horária e o tempo de escolaridade cumpridos.
- Art. 3º A declaração será concedida a portador de certificado ou diploma de curso de nível médio realizado em país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional de cooperação cultural e educacional.
- Art. 4° Aos estudantes oriundos de países com os quais o Brasil não mantenha acordo de cooperação cultural e educacional a declaração de equivalência à conclusão do ensino médio brasileiro será concedida mediante comprovação de 11 (onze) anos de escolaridade.
- § 1° Escolaridade inferior a 11 (onze) anos implicará prosseguimento de estudos, cabendo à escola de destino proceder às devidas adaptações.
- § 2º Curso realizado em regime de tempo integral não terá a carga horária computada em dobro, para fins de integralização da escolaridade exigida no sistema de ensino brasileiro.
- Art. 5° A revalidação de diploma ou certificado expedido no exterior, para efeitos de registro e exercício profissional, será feita por instituição que ministre a habilitação pretendida ou afim, cabendo a ela a análise e manifestação conclusiva.
- Art. 6° A documentação relativa aos estudos realizados no exterior deverá ter sua autenticidade legalizada pela autoridade consular do país de origem.

Parágrafo único – As formalidades de que trata o artigo serão dispensadas, quando a documentação vier encaminhada por via diplomática do governo brasileiro ou, em caráter especial, sob o patrocínio da Cruz Vermelha Internacional.

- Art. 7° O aluno procedente de país conflagrado, que não possa comprovar sua escolaridade, será avaliado, para fins de continuidade de estudos no ensino fundamental e médio brasileiro, pela escola de destino, com supervisão da Secretaria de Estado da Educação e, para fins de conclusão, pela própria Secretaria.
- Art. 8º Quando o conteúdo do documento apresentado em língua estrangeira oferecer dúvidas quanto a sua interpretação, ficará a critério do órgão encarregado da análise solicitar a tradução oficial.
- Art. 9° Cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de declaração de equivalência ou da revalidação de diploma ou certificado.
- Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 431/98

Belo Horizonte, 26 de março de 2001

Pe. Lázaro de Assis Pinto Presidente